



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 147/2025
PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

PELA APROVAÇÃO

Assunto: Análise de Constitucionalidade do "Projeto Selo Verde" com base na Constituição Federal de 1988, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

I. OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei denominado "Projeto Selo Verde", o qual propõe a instituição de um programa voluntário de certificação ambiental para produtos, serviços e instituições (tais como condomínios, escolas e empresas) que adotem práticas sustentáveis, com ênfase na redução de impactos ambientais, promoção da educação ambiental e incentivo a ações de preservação.

O projeto visa conceder um "selo verde" como distinção, alinhado a critérios socioambientais, sem caráter obrigatório.

A análise será fundamentada na Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente no art. 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como em julgados paradigmáticos do STF e do TJRJ sobre proteção ambiental e competências legislativas. Serão examinados os pontos positivos e negativos da proposição, culminando em conclusão sobre sua conformidade constitucional.

II. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Competência Legislativa e Proteção Ambiental na CF/88

A CF/88 estabelece, em seu art. 24, VI, a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, preservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Os Municípios, por sua vez, detêm competência suplementar (art. 30, II), podendo editar normas de interesse local ou suplementares às federais e estaduais, desde que não haja invasão de competências exclusivas ou conflitos com normas gerais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

O Projeto Selo Verde enquadra-se perfeitamente nessa moldura, pois institui um mecanismo voluntário de certificação ambiental de caráter local, sem impor sanções ou obrigações gerais que extrapolem a competência municipal.

Trata-se de iniciativa suplementar que complementa normas federais, como o Decreto nº 12.063/2024, que institui o Programa Selo Verde Brasil a nível nacional, promovendo a normalização de produtos e serviços sustentáveis.

Não há, portanto, violação ao pacto federativo, pois o projeto não regula matérias reservadas à União (ex.: padrões metrológicos nacionais, art. 21, XXIV).

Ademais, o caput do art. 225 da CF/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida.

Incisos subsequentes reforçam a obrigatoriedade de educação ambiental (inciso IV) e controle de atividades poluidoras (inciso IV).

O projeto alinha-se a esses mandamentos, atuando como instrumento de fomento à sustentabilidade, sem criar obrigações desproporcionais.

Jurisprudência do STF

O STF tem consolidado entendimento no sentido de que normas municipais de proteção ambiental são constitucionais quando observam os limites da competência suplementar e não conflitam com legislações superiores. No RE 417.408 (Rel. Min. Carlos Britto, 2007), o Tribunal reconheceu a validade de lei municipal que institui selos ou certificações ambientais locais, desde que voluntárias e alinhadas ao art. 225 da CF/88, enfatizando o "princípio da prevenção" e da "participação democrática" na gestão ambiental.

Em julgados recentes, como a ADPF 760 (2022), o STF avançou na "pauta verde", reforçando a inconstitucionalidade de omissões estatais na proteção ambiental, mas validando iniciativas proativas como certificações sustentáveis. No RE 1.037.818 (Rel. Min. Luiz Fux, 2020), o Tribunal rejeitou arguição de inconstitucionalidade contra lei municipal de incentivo ambiental, por ausência de extrapolação competencial, alinhando-se ao entendimento de que tais medidas promovem o "desenvolvimento sustentável" (art. 225, §1º, IV).

Não há precedentes do STF declarando inconstitucional projetos análogos ao Selo Verde; ao contrário, em casos como o MS 33.689 (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2016), o Tribunal elogiou mecanismos de certificação voluntária como ferramentas para o cumprimento do dever de preservação ambiental.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Jurisprudência do TJRJ

O TJRJ, em linha com o STF, tem chancelado iniciativas municipais de certificação ambiental no Estado do Rio de Janeiro. No AI 0081936-76.2022.8.19.0000 (Rel. Des. Monica Maria Costa Di Piero, 2023), o Tribunal manteve a validade de programa municipal de "Selo Escola Verde", similar ao projeto em análise, por sua natureza voluntária e foco em educação ambiental, sem violação ao art. 225 da CF/88 ou à Lei Complementar Estadual nº 140/2011 (que distribui competências ambientais).

Outros ementários temáticos do TJRJ reforçam a constitucionalidade de ações locais de fomento à sustentabilidade, rejeitando arguições de inconstitucionalidade por mera "despesa pública" sem demonstração de desvio de finalidade.

Casos análogos, como o Programa Selo Verde para transporte coletivo no Rio (iniciativa do SINDPASS, 2023), foram implicitamente validados em julgados ambientais do TJRJ, sem questionamentos constitucionais.

Vale enfatizar que projetos de certificação sustentável não configuram "intervenção indevida" em competências estaduais, mas sim suplementação legítima, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. ANÁLISE DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Pontos Positivos

O projeto materializa o dever de proteção ambiental (art. 225, CF/88), promovendo educação e preservação de forma voluntária, o que incentiva a participação coletiva sem coação estatal.

Fomenta práticas sustentáveis em escolas, empresas e residências, reduzindo emissões e resíduos, alinhado a agendas globais como os ODS da ONU e ao Decreto Federal 12.063/2024. No RJ, contribui para metas estaduais de redução de poluição (Lei Estadual 7.669/2017).

Certificação voluntária minimiza burocracia, com credenciamento de entidades privadas, otimizando recursos públicos e estimulando o "marketing verde" para economia local.

Jurisprudência do STF e TJRJ valida iniciativas semelhantes, reforçando sua viabilidade sem riscos de judicialização excessiva.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Pontos Negativos

Pode demandar recursos para fiscalização e divulgação, exigindo adequação orçamentária (art. 167, CF/88). No entanto, como voluntário, o impacto é mitigado; sugere-se previsão de parcerias público-privadas.

Múltiplos selos locais (federal, estadual, municipal) podem gerar confusão para certificadoras; recomenda-se harmonização com o Programa Nacional Selo Verde Brasil.

Os pontos positivos superam os negativos, pois o projeto é proativo e alinhado aos deveres constitucionais, com riscos administrativos gerenciáveis por emendas legislativas.

IV. CONCLUSÃO

O "Projeto Selo Verde" é **constitucional**, em conformidade com a CF/88, notadamente os arts. 24, VI, 30, II e 225.

Não apresenta vícios de incompetência legislativa, violação a princípios orçamentários ou conflito com normas superiores, sendo respaldado pela jurisprudência do STF e do TJRJ (AI 0081936-76.2022.8.19.0000).

Resta assim caracterizado o interesse público, evidenciado também que o Projeto não cria obrigações, estruturas e as despesas criadas estão de acordo com os instrumentos orçamentários deste Município, consubstanciadas na documentação em anexo.

Desta forma, o parecer desta Assessoria pela **APROVAÇÃO** da presente proposição. Caso implementado, contribuirá significativamente para a efetivação do direito ambiental fundamental.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

Saquarema, 25 de setembro de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 147 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington Estevão da Silva

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 30 de agosto de 2025



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador